



FUNDAMENTOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS E DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NA ABORDAGEM DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI¹

Cristiane Carvalho Beresford Meyer

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir a contribuição das práticas restaurativas e da comunicação não violenta na abordagem de adolescentes em conflito com a lei. O texto procura caracterizar o cenário da sociedade contemporânea como impulsionador das práticas ilícitas perpetradas pela figura do adolescente, contrapondo o conceito de ato infracional, sua conjuntura no ordenamento jurídico brasileiro, e o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quanto à abordagem e à apuração do ilícito. Posteriormente, conceitua as práticas restaurativas e sua origem como contraponto ao tradicional sistema punitivo. Tais práticas são favoráveis à reflexão e ao protagonismo dos envolvidos, contribuindo para que o adolescente analise seus atos e os motivos para tal ação. Por fim, o conceito de comunicação não violenta possibilita uma condição de igualdade entre as partes, favorecendo o processo de comunicação, através da mudança de atitude e conduta, encaminhando a mediação de forma harmoniosa.

Palavras-chave: Adolescente. Ato Infracional. Práticas Restaurativas. Comunicação Não Violenta.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como proposta analisar como as práticas restaurativas e a comunicação não violenta podem contribuir para a resolução de conflitos envolvendo adolescentes que praticaram atos infracionais. Visa descrever características tanto em relação a estas práticas como também sobre esta nova maneira de se comunicar, identificando aquelas que possam contribuir, de alguma forma, na resolução de conflitos envolvendo adolescentes infratores. Busca estabelecer uma reflexão acerca de possíveis vantagens da aplicação de uma abordagem mais humanizada e empática, em especial, no campo da Justiça Juvenil.

Ao longo dos anos, o número de pessoas favoráveis a uma mudança de paradigma através de uma nova visão, mais empática e respeitosa, aplicada especialmente à Justiça

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Juvenil, vem aumentando. Sendo assim, surgem dúvidas sobre como vem acontecendo na prática a atuação profissional de juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados, assistentes sociais e psicólogos, que estão envolvidos direta ou indiretamente nesse cenário.

Nesse sentido, é preciso analisar se as práticas restaurativas estão ocorrendo na sua pluralidade, mantendo a flexibilidade necessária para colocar o Estado como sujeito garantidor de direitos, e não como responsável por vincular à culpa e aplicar a punição ao infrator. De acordo com o senso comum, a violência gera mais violência. E com o aumento da criminalidade, deve-se pensar em estratégias urgentes que possam ser implementadas para se romper com o paradigma punitivo, dominante na sociedade contemporânea.

Esse novo modelo poderia, de alguma forma, se mostrar mais bem aplicável em relação aos atos infracionais praticados por adolescentes, tendo eles a oportunidade de se sentirem acolhidos e se responsabilizarem por suas condutas? A punição deixaria de ser o objetivo, quando a vítima busca a reparação do dano e todos os envolvidos no conflito têm a chance de chegarem juntos a um melhor desfecho para o caso? Como os conflitos vão sempre existir, haveria chances de acontecer uma transformação cultural e social na esperança de relações mais pacíficas, que tenham a paz e a tolerância como pano de fundo?

Dessa forma, surgem questões de como poderia ocorrer a resolução do litígio de maneira mais pacífica e harmônica possível, satisfazendo o interesse dos envolvidos e ainda evitando a reincidência da conduta criminosa. Ao ser acolhido e incluído, haveria mais chances de o jovem se conscientizar e se responsabilizar pelo ato praticado e seguir por um caminho diferente depois do aprendizado vivido?

No que tange aos procedimentos metodológicos, este estudo se caracteriza como sendo de natureza teórica, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica. Adotou-se o método de abordagem dedutiva, a partir do qual evidencia-se a análise do caso proposto, partindo de uma ótica geral para aspectos específicos, sendo que a análise apresenta natureza qualitativa. O método de procedimento adotado foi o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

2 ABORDAGEM DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Muitos estudos retratam, cada vez mais, o envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade. Pouco se sabe, no entanto, sobre as condições desses jovens e da forma de abordagem sob a qual o sistema judicial pretende tornar como meio para intervir nos conflitos que envolvam a relação desse público e a lei.

Diante dessas questões, discutem-se as vantagens de se aplicar princípios do restaurativismo e da comunicação não violenta na abordagem relacionada aos adolescentes em conflito com a lei, uma vez que:

Possibilidades concretas de participação individual e social, de democratização do atendimento, de acesso aos direitos, de igualdade nos espaços de diálogo, de respeito e de segurança nesses mesmos espaços e de valorização das diferenças – através da consideração dos danos, dos responsáveis por esses e dos prejudicados pela infração – são as principais preocupações da Justiça Restaurativa. (SOUSA; ZÜGE, 2011, p. 835).

O princípio do restaurativismo no Brasil surge como meio de contornar e tratar as propostas de soluções para o que se define como o esgotamento do modelo punitivo do sistema de justiça criminal brasileiro, uma vez que fica evidente que tal modelo não consegue dar conta de sua função socialmente útil. A deslegitimação do sistema criminal está retratada por Vera Andrade quando, dentre inúmeros argumentos, nos adverte que “em relação às vítimas, elas o são precisamente porque o sistema penal chega depois do crime, sendo um mecanismo que intervém a posteriori sobre pessoas e não sobre situações de conflito.” (2012, p. 282). Tem-se, portanto, que em relação aos adolescentes em conflito com a lei é preciso intervir preventivamente nas situações; saber ouvir suas histórias e necessidades, como também identificar sentimentos e necessidades das vítimas.

2.1 ADOLESCENTES E O ATO INFRACIONAL

Na sociedade atual, a adolescência é caracterizada como uma fase peculiar na qual acontecem novas experiências, em que a liberdade, teimosia, irresponsabilidade e ousadia costumam fazer parte da vida dos jovens, que estão em busca de mais autonomia e independência. Segundo Saraiva (2010):

[...] a ideia de que a adolescência é um problema não é nova. Melhor dito: a adolescência seria um lugar temporal da vida humana que abarcaria visivelmente todas as fraquezas/desejos humanos. Aí depositamos crimes, fugas, suicídios, contestações, uso de drogas, rebeldias extremadas ou apatias crônicas, anorexias e toda sorte de sordidez que julgamos – nós, os adultos – nefastas para o bem-estar pessoal e social. A adolescência parece um “lixão” da humanidade. Ela é sempre o problema, parece-nos, dos adultos que não sabem lidar com o que foram ontem. (SARAIVA, 2010, p. 38).

Surgem dúvidas com relação aos motivos que levam um jovem a escolher um caminho nem sempre aprovado socialmente. Em um País com uma desigualdade entre as classes tão evidente, pode-se comparar e perguntar: será que aquele adolescente teve as mesmas oportunidades e incentivos que os jovens com um superior poder aquisitivo e alguns direitos básicos desde cedo garantidos?

Amarante (2002) corrobora que a conduta da criança, bem como do adolescente, quando coberta de ilicitude, é um reflexo efetivo do contexto social no qual está inserido. O aumento de incidência de ocorrências do gênero, nos dias atuais, nos revela que esse cenário reflete um quadro da história da humanidade, assumindo proporções alarmantes, sobretudo em grandes centros urbanos, onde a desigualdade social se mostra de forma mais acentuada, dificultando a sobrevivência de uma parte da sociedade “esquecida” pelo Estado no que se refere à educação, saúde, habitação e ainda mais, assistência social.

Da mesma forma, a falta de ações políticas que determinem a ocupação racional das áreas geográficas e que mitiguem a migração desordenada, que originam as favelas periféricas nas grandes capitais e cidades maiores, permite antever o aumento exponencial do adolescente na delinquência, sobretudo, devido à precariedade da estrutura básica na vida dessa população.

Nesse contexto, é possível observar que, neste período específico que é a adolescência, o jovem acaba por buscar, através da prática de um delito, alguma forma de reconhecimento ou de pertencimento, pois “pode ser que ali, no ato infracional, uma tentativa de o sujeito adolescente se fazer ver, aparecer. A abordagem tradicional busca calar esta voz, não deixar o sujeito dizer de si, de suas motivações, previamente etiquetadas e formadas, por tipos penais”. (ROSA, 2008, p. 213).

Os adolescentes precisam ser acolhidos em suas necessidades como sujeitos em desenvolvimento, para que suas experiências possam ser transformadas em algo positivo. Como estão em fase de amadurecimento e construção de seus próprios valores e princípios, precisam ser encorajados a se responsabilizarem por seus atos e

compreenderem que todas as suas condutas, positivas ou negativas, geram consequências.

Em paralelo a toda essa demanda da fase da adolescência, o ato infracional surge, como define Aquino (2012), como uma ação condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Dessa forma, o ato infracional ocorrerá se a conduta do adolescente corresponder a qualquer hipótese antes prevista em lei, que preconize sanções ao então autor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de proteger a integridade da criança e do adolescente, por meio de um conjunto de normas que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro. Em seu art. 103, o ECA conceitua o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

É considerado ato infracional, qualquer fato típico e descrito como crime ou contravenção penal no ordenamento jurídico do País. Tal conceito decorre do princípio da legalidade, assegurado pela Constituição. Portanto, como reitera Saraiva (2002), faz-se necessário para caracterização do ato infracional, que o fato seja típico antijurídico e culpável, garantindo, por um lado, um sistema compatível com o grau de responsabilização do adolescente e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes no contexto criminal. Tal preceito visa garantir que o adolescente não seja punido por um motivo pelo qual um adulto não seria.

Saraiva (2002, p. 66) elucida:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta em face de ação do Estado. A ação do Estado autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada à apuração, dentro do devido processo legal que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável.

Ao definir o ato infracional, o ECA adotou um conceito decisivo, não permitindo que tal conduta fosse interpretada como ato antissocial ou desvio de conduta, afastando a imprecisão jurídica nesse sentido, e garantindo maior segurança ao adolescente, uma vez que elimina o subjetivismo por parte do intérprete quando da análise da ação ou omissão.

Ramidoff (2008) corrobora que crianças e adolescentes, ao praticarem ações ilícitas ao preceito legal, aqui definidos como atos infracionais, devem receber tratamento distintos. A lei garante que toda criança e adolescente, ao cometer qualquer ato infracional, receba tratamento individualizado e especial, haja vista as especificidades

culturais e estruturais, mesmo quando da prática de condutas que sejam determinadas pelo Código Penal.

Ramidoff (2008, p. 75) explica:

A prática de ato infracional não se constitui numa conduta delituosa, precisamente por inexistir nas ações/omissões infracionais um dos elementos constitutivos e estruturantes do fato punível, isto é, a culpabilidade – a qual, por sua vez, não se encontra regularmente composta, precisamente por lhe faltar a imputabilidade, isto é, um elemento seu constitutivo e que representa a capacidade psíquica para regular a válida prática da conduta dita delituosa, enquanto decorrência mesmo da opção política do Constituinte de 1987/1988. Esta consignou a idade de maioridade penal em 18 (dezoito) anos, alinhando-se, assim, à diretriz internacional dos Direitos Humanos, como alternativa válida e legítima que reflete a soberania popular e a autodeterminação do povo brasileiro.

Dessa forma, o ato infracional não é visto como um delito, uma vez que não há, em suma, o fator de culpabilidade envolvida. Entende-se que o adolescente em tal condição não age de forma a causar uma ação delituosa. É importante, diante do exposto, entender sobre a constituição jurídica do ato infracional.

2.2 NATUREZA JURÍDICA E APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

No ordenamento jurídico brasileiro os crimes e/ou contravenções penais, para efeitos da respectiva pena, são aqueles considerados imputáveis, o que, via de regra, limitam-se a pessoas maiores de 18 anos, conforme a legislação da maioridade penal, garantida pelo art. 228 da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27 do Código Penal, e pelo artigo 104 do ECA.

Conforme Amarante (2002), tal preceito pretende definir que, o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora possa ser enquadrado como crime ou contravenção, não constitui crime ou contravenção penal, uma vez que, pela circunstância de sua idade e, na linguagem do legislador, é entendido como simples ato infracional.

Na concepção técnico-jurídica, permite-se entender que a conduta do agente se difere das demais modalidades de infração, pois se trata de uma realidade diversa, e permite um tratamento a ser deferido de forma própria e específica, tendo em vista as particularidades do art. 101 do ECA:

Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente [...], são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à

contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas. (AMARANTE, 2002, p. 325).

Da mesma forma, Ishilda (2001, p. 160) defende que:

Pela definição finalista, crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

No que se refere às crianças e/ou aos adolescentes que cometem infrações penais, tratados como atos infracional, o ECA excluiu a aplicação de medidas socioeducativas, passando a adotar medidas de proteção, que podem ser aplicadas de forma isolada, ou de forma cumulativa. No entanto, o ECA não especificou o procedimento que permite a apuração do ato infracional, esclarecendo apenas que é de responsabilidade do Conselho Tutelar, e não do Juízo da Vara da Infância e Juventude, a aplicação de tais medidas dispostas no diploma legal em referência.

Por se tratar de crianças e adolescentes, cuja condição diferente de desenvolvimento exigem soluções de forma mais rápida, o sentimento de impunidade pode acarretar uma sequência de atos infracionais, produzindo danos irreparáveis àquele indivíduo.

Dessa forma, o art. 106 do ECA prevê que o adolescente infrator poderá ser apreendido, desde que em flagrante delito, como dispõe o:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. (BRASIL, 1990).

O art. 107 do mesmo diploma reitera que quando da apreensão do adolescente, ela deve ser comunicada imediatamente à autoridade jurídica de competência, conforme segue:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. (BRASIL, 1990).

Posteriormente, compete à autoridade policial verificar a possibilidade de

liberação do indivíduo, sob pena de responsabilização. O adolescente infrator deve assinar um termo de compromisso, o qual imputa aos pais a responsabilidade de apresentar o adolescente ao Ministério Público em data previamente determinada.

Cabe ao Ministério Público, conforme art. 180 do ECA, a promoção do arquivamento dos autos, a concessão de remissão, como também, a representação à autoridade judiciária para a aplicação das medidas socioeducativas.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. (BRASIL, 1990)

Conforme reitera o ECA, quando da inexistência do ato infracional, deve ser fundamentado o arquivamento dos autos. Ainda, cabem como medidas fundamentáveis para o arquivamento dos autos, a inexistência da prova de participação do adolescente no ato, desde que presente a excludente de antijuridicidade ou culpabilidade e inexistência de prova suficiente para a condenação.

O ECA, assim como disposto no Código Penal, prevê que a representação é oferecida por petição, observando o princípio do contraditório e ampla defesa. Dispõe o art. 184 do ECA:

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável. (BRASIL, 1990).

Assim, o juiz pode solicitar a presença em juízo do adolescente, bem como de seus pais ou adultos responsáveis. No caso de eventual descumprimento, poderá ser expedido mandado de busca e apreensão e o processo ficará suspenso até que o adolescente se apresente. Mediante a presença do adolescente, será marcada audiência para interrogatório, na qual serão ouvidos os pais ou responsáveis e apreciará a aplicação da remissão.

Nas situações em que não haja remissão, o processo terá continuidade com a apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas. Após ouvirem as eventuais testemunhas, o Ministério Público assume a palavra, e em seguida a defensoria. Na sequência, a decisão será proferida pelo juiz, que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas, conforme disposto no art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Diante de todo esse processo, são cada vez mais importantes as formas de abordagem a esses adolescentes em situação de vulnerabilidade. Além de todo o cenário atual já descrito, que tem forte influência no aumento da criminalidade, essa fase é de extrema complexibilidade na vida do indivíduo, e qualquer experiência negativa, pode se tornar um dano irreparável.

2.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O até então sistema punitivo vinculado ao tradicional sistema judiciário não se mostrou, por muitas vezes, eficiente para a resolução de conflitos na seara criminal da contemporaneidade. O esgotamento das grandes narrativas, os elevados índices de encarceramento, e sobretudo, as constantes violações dos direitos desse público, bem como a lentidão e a falta de acesso ao sistema de justiça, trouxeram à tona a necessidade de repensar as alternativas para resolução de conflitos, de forma pacífica e democrática.

As práticas restaurativas nasceram da conhecida Justiça Restaurativa. Estas são instrumentos que viabilizam e incentivam o diálogo, visando a reparação de danos através da conexão entre os envolvidos. Tem como objetivo a restauração de vínculos por meio da oportunidade de os indivíduos se responsabilizarem por suas ações ou omissões,

umentando assim, as chances de se chegar na resolução do conflito de uma forma mais pacífica.

Nesse sentido, Achutti (2014, p. 18) explica que:

[...] as Práticas de Justiça Restaurativa têm ganhado destaque e espaço na última década como alternativas viáveis diante dessa crise e os desafios, portanto, no atual cenário de hiperencarceramento, são os de como inovar no campo da resolução (pacífica) de conflitos sem criar instrumentos aditivos à pena de prisão e os de como romper com a naturalização do binômio crime-pena.

As práticas implantadas pela justiça restaurativa caracterizam-se pela mediação do encontro entre vítimas e ofensores, considerando como foco a reparação do dano e a reconciliação entre as partes. Essas ações contribuem para a transformação da maneira como a sociedade enxerga o conflito e as situações problemáticas decorrentes, bem como para a aplicação às relações sociais do cotidiano.

Conforme corrobora Marshall (2005, p. 270):

[...] a justiça restaurativa é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos, que pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial, etc.) e pode, também, usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o ofensor, “conferências” de grupo de comunidade e de família, círculos de sentenças, painéis comunitários e assim por diante.

Nesse contexto, as práticas restaurativas visam o envolvimento de todas as partes afetadas pelo conflito, uma vez que irão atuar na resolução deste. Tais práticas priorizam o reconhecimento e a reparação do dano, ao invés do sistema punitivo que estigmatiza o ofensor. Além disso, prevalecem durante o processo, os princípios e valores julgados desejáveis pela sociedade, bem como a total atenção aos danos causados às vítimas e suas necessidades e, posteriormente, como consequência, a reparação das relações entre os envolvidos.

Os valores que regem a justiça restaurativa baseiam-se no diálogo e na escuta. Conforme comenta Achutti (2014), o processo deve ser mediado por um terceiro, que permitirá que os envolvidos expressem seus desejos e sua visão quanto à reparação de danos, respeitando, obviamente, os limites legais, bem como, o direito das partes submeterem o acordo restaurativo à análise de um Tribunal, e aqueles previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e demais diplomas legais.

Segundo o autor, o encontro, a reparação, a reintegração e a inclusão são os valores fundantes da justiça restaurativa. Achutti (2014, p. 60) comenta:

Com a quebra da centralidade da justiça criminal no acusado, a vítima passa a ter papel fundamental neste novo cenário, de forma a intimar o direito penal a reorganizar-se: quando nos concentramos na vítima e já não no autor, a malvez como vontade má deixa de ser central, o que exerce uma influência considerável sobre o sentido da pena. Esta já não pode pretender apontar uma intenção culpada.

As práticas restaurativas exigem um olhar diferente sobre as relações de conflito, não apenas do sistema judiciário em si, mas também das pessoas e da sociedade como um todo. Cada vez mais as pessoas baseiam-se no individualismo imposto pelo sistema capitalista, que favorece a desigualdade social e o tratamento diferenciado àqueles que lutam para manter o básico para sua sobrevivência e dignidade. O sistema judiciário precisa, diante dessa realidade, abster-se da prática tradicional de mediação de conflito, baseado na lógica de definição do sujeito ganhador e perdedor. É preciso adotar práticas que façam jus ao conceito de justiça e que beneficiem e atendam às demandas de todos os envolvidos.

Conforme reitera Achutti (2014), a importância das práticas restaurativas traz para as mediações de conflito a necessidade de uma visão interdisciplinar, agregando ao campo jurídico, saberes de outras ciências, como a psicologia, sociologia, antropologia, educação, entre outras, que visem compreender o conflito com toda sua complexibilidade. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução nº 2002/12, apresentou os princípios norteadores das práticas restaurativas, como base orientativa para que os Estados-membros possam implementar programas de justiça restaurativa. O texto da resolução aduz a terminologia da justiça restaurativa, sua utilização, bem como a operacionalização de programas restaurativos. Reitera que tais práticas se fundamentam em comunidades tradicionais que vivem da coletividade e da valorização dos vínculos. Ao causarem danos às pessoas, a criminalidade exige uma resposta ação que restaure os princípios da dignidade, da igualdade e da harmonia entre os envolvidos (ORGANIZAÇÕES DA NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Não existe, porém, um modelo catalogado de justiça restaurativa, mas, sim, práticas que podem ser utilizadas na mediação de conflitos, como, por exemplo: o serviço de apoio à vítima, a mediação vítima-ofensor, a conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania, serviço comunitário, dentre outras práticas (ACHUTTI, 2014). Qualquer uma das ferramentas da justiça restaurativa pode ser aplicada em momentos distintos dentro do processo criminal.

As características centrais da justiça restaurativa envolvem os seguintes aspectos: (a) participação da vítima nos debates sobre o caso, incluindo a deliberação sobre a maneira como os danos oriundos do conflito serão reparados; (b) o procedimento poderá não resultar em prisão para o ofensor, mesmo que ele venha a admitir que praticou o delito e eventuais provas corroborem a sua confissão; (c) é possível (e desejável) que as partes cheguem a um acordo sobre como lidar com a situação; e (d) os operadores jurídicos deixarão de ser os protagonistas do processo, abrindo espaço para uma abordagem mais ampla do conflito. (ACHUTTI, 2014, p. 83).

Conforme corrobora Marshall (2005), as práticas restaurativas rompem o tradicionalismo do sistema judiciário brasileiro, uma vez que visa à solução para os conflitos através de um processo que proporciona uma perspectiva e um olhar diferente sobre a situação, excluindo a visão estigmatizada imposta sobre o indivíduo criminalizado.

E, em se tratando de litígios envolvendo adolescentes que praticaram atos infracionais, seria um espaço para se tornarem protagonistas e responsáveis por seus atos e palavras. Assim, com uma abordagem mais humana e com a utilização de práticas restaurativas, haveria a possibilidade de:

[...] aproximação e de convivência dos fundamentos do garantismo com os valores da Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil não se constitui em tema concluído. Apresenta-se como em perspectiva. Para a superação do estranhamento, da suspeita, da incerteza e, quiçá, do preconceito, como costuma ocorrer nas primeiras visualizações do emergente, um olhar fundado na ética da responsabilidade poderia auxiliar. Independente da maior ou menor efetividade como mecanismo de controle social, um olhar fundado no justo resultante na posição da circularidade das falas dos direta e indiretamente interessados, assinala a possibilidade concreta de superar a mediocridade do encarceramento ou o descrédito punitivo de uma mera medida de meio aberto, fruto das relações de verticalidade das relações de poder, para instalar no centro dos procederes as necessidades de pessoas e na horizontalidade dos relacionamentos, pessoas constituídas de carne e osso e de sentimentos, como o adolescente, esse sujeito símbolo de toda e qualquer ideia de Alteridade. (KONSEN, 2008, p. 196).

Tais práticas representam um melhor caminho para resolução de conflitos e a abordagem aos adolescentes em conflito com a lei, haja visto que evoca o caráter de corresponsabilidade do indivíduo, de seus responsáveis, da sociedade como um todo e sobretudo, do poder público. Ao passo que o foco das práticas restaurativas visa reparar os danos causados à vítima e as necessidades dos envolvidos, o que implica certa obrigação ao adolescente infrator e repassa uma parcela dessa obrigação à comunidade, uma vez que se refere a um processo de inclusão e cooperativismo com objetivo de resolução do conflito e do bem-estar social.

2.4 COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

Depois de estabelecido o conflito, o ideal é que as partes saibam se expressar e compreender as necessidades e sentimentos umas das outras. Sendo assim, verifica-se que há um sujeito no ato infracional. Rosa explica que a Justiça Restaurativa possibilita que ele se faça ver, prevalecendo-lhe a palavra. “É com a palavra, com a voz, que o sujeito pode aparecer. A violência em nome da lei, imposta, simplesmente realimenta uma estrutura de irrisignação que (re)volta, mais e mais”. (ROSA, 2008, p. 213).

Nesse sentido, observa-se de maneira geral que é preciso pensar não só nos meios e tentativas de solução da violência, uma vez que:

É preciso criar um antídoto para ela. Isso não poderá ser feito combatendo a violência, mas mostrando outro paradigma que faça com que a violência se torne obsoleta. Para isso, seria preciso desenvolver uma metodologia de linguagem que fosse baseada na cooperação e nas ações compassivas, de mútuo respeito e solidária. (CAPPELLARI, 2012, p. 9).

Dessa forma, é importante incentivar o diálogo e a escuta ativa para então ser possível a expressão de sentimentos através da comunicação. Passou-se a constatar também que a vítima busca a reparação do dano causado e, muitas vezes, isso ocorre através da troca presente nos círculos restaurativos e não na pura e simples punição do ofensor. Nessa linha, está aumentando muitos os adeptos da Comunicação Não Violenta (CNV) em todos os tipos de relacionamentos, principalmente na tentativa de resolução harmônica de conflitos. “No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis”. (ROSENBERG, 2006, p. 32).

Ao chegarem à etapa de mediação, é comum que as partes estejam em conflito, e, com isso, a comunicação, muitas vezes, se encontra interrompida. Uma comunicação mal elaborada nesse sentido, pode abrir margens para uma má interpretação e contribuir, ainda mais para acirrar a disputa. A CNV aparece como ferramenta mediadora de conflitos. Foi desenvolvida por Marshall Rosenberg com o objetivo de incentivar a comunicação de forma empática, buscando novos significados ao diálogo.

Rosenberg (2006) acredita na mudança de atitude diante de uma melhora no estímulo e na comunicação, alterando a conduta e a convivência de forma harmoniosa. De acordo com o autor:

A CNV se baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. Ela não tem nada de novo: tudo que foi integrado à CNV já era conhecido havia

séculos. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos – de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros – e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretam ente esse conhecimento. (ROSENBERG, 2006, p. 21).

A utilização da comunicação não violenta deve criar a possibilidade de uma condição de igualdade às pessoas que estão fazendo parte do processo, sem rotulagem, hierarquia ou preconceito. Quando utilizada no processo de abordagem ou mediação, deve prevenir e ajudar a solucionar os mais diversos conflitos nos variados campos em que pode atuar, a exemplo do meio jurídico, familiar, escolar e até mesmo nos negócios.

Conforme cita Carvalho (2019):

O turning point da CNV é o fato de enxergar toda e qualquer manifestação individual como comunicação de necessidades humanas básicas. Ao exercitar escuta empática, por exemplo, comunico-me exclusivamente com possíveis necessidades não atendidas do outro, não importa o modo como ele as expresse. Da mesma maneira, ao praticar autoempatia, procuro não me julgar, nem me punir e me afastar de noções como “vergonha” e “culpa”. Pela autoempatia, olho para cada uma das minhas ações tentando entender o que sentia e de que necessitava ao agir daquele modo. Nesse caso, não importa se as ações são minhas ou do outro, nem sequer se são atitudes que se alinham ou se afastam da vida: um olhar empático enxerga sempre necessidades.

A comunicação não violenta, no processo de mediação de conflitos visa estabelecer uma relação de parceria entre os envolvidos, possibilitando que cada indivíduo ouça a necessidade do outro. Assim como deveria ocorrer em todo o processo de comunicação, deve-se atentar a forma como se expressa a comunicação para que não haja má interpretação. Uma fala mais ríspida, cujo tom de voz esteja alterado, pode passar uma mensagem diferente daquela que realmente pretende-se transmitir.

Rosenberg (2006) explica que para colocar em prática as técnicas de CNV, faz-se necessário observar alguns pontos que o autor julga primordial para que o processo de comunicação flua de forma cíclica: a observação; os sentimentos; as necessidades; e os pedidos.

Assim, parte da CNV consiste em expressar as quatro informações muito claramente, seja de forma verbal, seja por outros meios. O outro aspecto dessa forma de comunicação consiste em receber aquelas mesmas quatro informações dos outros. Nós nos ligamos a eles primeiramente percebendo o que estão observando e sentindo e do que estão precisando; e depois descobrindo o que poderia enriquecer suas vidas ao receberem a quarta informação, o pedido. (ROSENBERG, 2006, p. 26).

Ao dedicar a atenção ao processo de comunicação não violenta e auxiliar os demais envolvidos nesse processo, permite-se que se estabeleça um fluxo de comunicação dos dois lados, até que tal preceito ocorra de forma natural.

Segundo Rosenberg (2006), é necessário concentrar toda a atenção na observação de determinada situação, permitindo que seja avaliado de que forma as atitudes dos outros podem, ou não, contribuir positivamente na vida do outro. Permite-se, dessa forma, que se tenha uma percepção correta do que está acontecendo. É importante, sobretudo, que esta observação ocorra de forma livre, desprendida de qualquer julgamento ou avaliação pessoal. Porém, deve ser capaz de auxiliar no entendimento dos seus sentimentos.

Frise-se que é necessário que durante o processo de comunicação, o indivíduo entenda como se sente ao observar determinada ação, identificando o sentimento que está movendo o processo, para perceber quais são as necessidades e se estas estão ligadas ao que fora pedido.

Para Reis (2020):

A mecânica do conflito é o desequilíbrio das forças que integram sujeitos ou sistemas sociais diferentes. Uma relação harmônica só pode ser obtida em decorrência dos ajustes originados nas situações de conflito, o que o torna um elemento fundamental para o amadurecimento das pessoas e da sociedade.

Rosenberg (2006) reitera que é comum que a comunicação surja algumas vezes de forma violenta, sobrecarregada de julgamentos. Porém, quando a CNV é levada para o âmbito do direito, seja na abordagem do adolescente quando do ato infracional ou diante de um processo de mediação, é de suma importância que essa comunicação ocorra da forma menos violenta possível, uma vez que, na maioria dos casos, esse adolescente infrator já se encontra numa situação de vulnerabilidade social.

Muitas vezes a opinião é expressa em forma de exigência. O pedido, quarto passo do processo de comunicação não violenta conceituado pelo autor, pode ser mal interpretado e não aceito quando ocorrer sem empatia. Rosenberg (2006, p. 48) corrobora nesse sentido:

Comunicar nossos desejos como exigências é outra forma de linguagem que bloqueia a compaixão. Uma exigência ameaça os ouvintes explícita ou implicitamente com culpa ou punição se eles não a atenderem. É uma forma de comunicação comum em nossa cultura, especialmente entre aqueles que detêm posições de autoridade.

Entender que o pedido não deve ser tratado como uma exigência é primordial. As práticas restaurativas têm como objetivo, além da reparação de danos, atender à demanda da necessidade de todos os envolvidos no conflito. É importante, nesse contexto, que a comunicação ocorra de forma empática e com reciprocidade. A empatia, conforme reitera Rosenberg (2006, p. 150):

A empatia é a compreensão respeitosa do que os outros estão vivenciando. Em vez de oferecermos empatia, muitas vezes sentimos um a forte urgência de dar conselhos ou encorajamento e de explicar nossa própria posição ou nossos sentimentos. Entretanto, a empatia requer que esvaziemos nossa mente e escutemos os outros com a totalidade de nosso ser.

No processo de CNV, independente das palavras que os outros utilizem para se expressar, é importante prestar atenção em suas observações, sentimentos, necessidades e pedidos. Empatia gera empatia, sendo importante colocar-se no lugar do outro, sobretudo se o indivíduo estiver numa posição estigmatizada socialmente.

3 CONCLUSÕES

O atual contexto político e socioeconômico do País traz à tona duas grandes vertentes. De um lado, aqueles que defendem os direitos básicos para que qualquer cidadão viva em condições de humanidade. Na outra ponta, os níveis de criminalidade e violência que seguem um crescimento exponencial, em paralelo ao aumento da desigualdade social no País, o que não é, por si só, uma coincidência. O sistema judiciário brasileiro tem tomado, a passos lentos, medidas para tornar-se mais acessível e ágil. No contraponto, os índices de encarceramento estão cada vez mais altos e sua função social cada vez mais distante.

A realidade do País apresenta graves problemas com a criminalidade, e o sistema penal brasileiro parece demonstrar sinais de deficiência para a resolução deste problema. Infelizmente, são questões negligenciadas pelas políticas públicas ao longo dos anos. O senso comum acredita que a solução para a criminalidade é o encarceramento, porém as condições atuais do cárcere não cumprem seu papel e resultam na reincidência.

A Justiça Restaurativa surge nesse contexto para aliviar a pressão do sistema prisional, ao mesmo tempo que cria condições mais dignas ao infrator. Em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, as práticas restaurativas, bem como o uso da comunicação não violenta se tornaram fortes aliados na reestruturação da causa. Tais práticas possibilitam que os demais envolvidos no conflito se coloquem no lugar do outro, de forma empática, sem julgamento, sem preconceito.

É cada vez mais importante, entender os motivos que levaram o adolescente àquele ato. Infelizmente, a desigualdade social, o estigma e o preconceito ainda influenciam negativamente o julgamento das pessoas, principalmente quando elas se

colocam no lugar de vítima. As práticas restaurativas colocam esse indivíduo como coadjuvante da ação que cometeu, o problema passa a ser da sociedade, e todos tornam-se vítimas desse sistema. Proporcionam uma visão mais justa sobre os atos, principalmente, por entender que esse indivíduo, na maioria dos casos, vive em situação de vulnerabilidade social, não possui uma base familiar sólida e, sobretudo, por entender que a adolescência é uma fase conturbada da vida de qualquer indivíduo, uma fase de construção de conceitos.

A comunicação não violenta traz o papel da escuta ativa aliada às práticas restaurativas para o campo da abordagem e mediação de conflitos, possibilitando a escuta, a empatia e, principalmente, a solução de tais conflitos de forma rápida. As pessoas deixam de ser tuteladas pelo Estado e passam a atuar na resolução de seus problemas. A prática possibilita, ainda, que todos os envolvidos olhem para si, para os outros e para as relações de uma forma diferente, assumindo a responsabilidade individual e coletiva, com o objetivo de restabelecer o bem-estar social, de construir uma sociedade mais justa, economicamente igualitária e que possibilite o acesso aos bens essenciais e necessários à sobrevivência de todos, em condições de dignidade e plena garantia de direitos.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. S. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- AMARANTE, N. X. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico, n. 19.
- AQUINO, L. G. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/>. Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

CAPPELLARI, J. **ABC do girafês: aprendendo a ser um comunicador emocional eficaz**. Curitiba: Multideia, 2012.

CARVALHO, M. **O diálogo como forma de 'fazer as pazes': uma introdução à comunicação não violenta e aos compromissos toltecas**. 2019. Disponível em: <http://www.ista.edu.br/revista/index.php/horizonteteologico/article/view/11>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ISHILDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

KONZEN, A. A. **Justiça Restaurativa e Alteridade: Limites e Frestas para os Porquês da Justiça Juvenil**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 49, abr./maio 2008.

MARSHALL, C. **Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores**. In: Justiça restaurativa. Coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12**. 2002 Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEA/CulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020.

RAMIDOFF, M. L. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2008.

REIS, H. **Solução de conflitos nas organizações sob a luz da CNV**. 2020. Disponível em: <http://blogs.correiobraziliense.com.br/homeroreis/2020/04/22/solucao-de-conflitos-nas-organizacoes-sob-a-luz-da-cnv/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ROSA, A. M. Justiça Restaurativa e Ato Infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, jun./jul. 2008.

ROSENBERG, M. B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARAIVA, J. B. C. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SOUSA, E. L. A.; ZÜGE, M. B. Direito à Palavra: interrogações acerca da proposta da justiça restaurativa. *In: Psicologia: Ciência e Profissão*, Porto Alegre, v. 31, n. 4, p. 826-839, 2011.